

TERMO DE AJUSTAMENTO DE CONDUTA

Por este instrumento, na forma da Resoluções nº 179/2017 do CNMP, entre si celebram o presente **TERMO DE AJUSTAMENTO DE CONDUTA**, nos autos do Processo Administrativo nº 003.9.169057/2017, que tramita na Promotoria Regional Especializada em Meio Ambiente de Feira de Santana, de um lado, o **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA**, representado pelo Promotor de Justiça Ernesto Cabral de Medeiros, doravante denominado apenas **COMPROMITENTE**, e de outro lado, o **MUNICÍPIO DE O MUNICÍPIO DE CABACEIRAS DO PARAGUAÇU**, pessoa jurídica de direito público, CNPJ nº 13.866.892/0001-50, representado pelo Prefeito Municipal Sr. Pedro André Braz Silva de Santana, doravante denominado **COMPROMISSÁRIO**, nos seguintes termos:

FINALIDADE DO TAC

CLÁUSULA PRIMEIRA – O COMPROMITENTE e o COMPROMISSÁRIO reconhecem que o presente **TERMO DE AJUSTAMENTO DE CONDUTA** está sendo firmado para integrar o Processo Administrativo acima registrado e seus anexos, constituindo-se em composição civil entre as partes, com o objetivo de promover a resolução da questão, formando título executivo extrajudicial, e com a previsão de cláusulas que visam a regularização ambiental do Município de Cabaceiras do Paraguaçu/BA, com relação ao seu sistema de esgotamento sanitário e política municipal de saneamento básico.

CONFISSÃO DO ILÍCITO AMBIENTAL

CLÁUSULA SEGUNDA – O COMPROMISSÁRIO reconhece a ocorrência de irregularidades ambientais, tendo em vista à ausência de Plano Municipal de Saneamento Básico, bem como a necessidade de ampliação do serviço de esgotamento sanitário no Município, reconhecendo como válido o Relatório de Fiscalização Ambiental – FIP - Fiscalização Preventiva Integrada (ID MP 217902 do PA acima referido) e o Relatório de Fiscalização Ambiental elaborado pelo INEMA (ID MP 4791222 do PA acima referido).

DO PLANO MUNICIPAL DE SANEAMENTO BÁSICO DE CABACEIRAS DO PARAGUAÇU

CLÁUSULA TERCEIRA – o COMPROMISSÁRIO obriga-se a elaborar o seu Plano Municipal de Saneamento Básico, por profissional devidamente registrado em seu conselho profissional e habilitado tecnicamente, e com a devida ART, com base na Lei nº 14.026/2020 – Novo Marco Legal

do Saneamento Básico, no prazo de 15 (quinze) meses, a contar da assinatura do presente instrumento.

Parágrafo primeiro - O COMPROMISSÁRIO se obriga a apresentar a minuta do plano, por escrito ao COMPROMITENTE, e mediante audiência pública para os municípios de Cabaceiras do Paraguaçu, no prazo de 12 (doze) meses, a contar da assinatura do presente instrumento.

Parágrafo segundo - O COMPROMISSÁRIO se obriga a revisar a minuta do plano a partir das interferências surgidas na audiência pública retomencionada, aprovando o plano, através de ato normativo (Decreto do Executivo ou Lei Municipal), conforme previsto no §1º do art. 19 da Lei nº 14.026/2020, no prazo de 15 (quinze) meses, a contar da assinatura do presente instrumento.

CLÁUSULA QUARTA – O COMPROMISSÁRIO se obriga a elaborar programa de Educação Ambiental e Sanitária continuado, no prazo de 12 (doze) meses, a contar da assinatura do presente instrumento.

DAS MEDIDAS EMERGENCIAIS E REDUÇÃO DE DANOS PARA OS LOGRADOUROS NÃO ABRANGIDOS PELO SES DE CABACEIRAS DO PARAGUAÇU

CLÁUSULA QUINTA - O COMPROMISSÁRIO se obriga a, de forma continuada, orientar tecnicamente as residências e logradouros não abrangidos pelo SES de Cabaceiras do Paraguaçu, para que adotem soluções individuais apropriadas.

Parágrafo primeiro - O COMPROMISSÁRIO se obriga a promover o levantamento dos imóveis que estejam despejando seus resíduos de esgoto no ambiente ou em sistema de drenagem de águas pluviais sem tratamento, devendo elencar e relacionar os proprietários, categorizando os empreendimentos comerciais e residências, no prazo de 12 (doze) meses, a contar da assinatura do presente instrumento.

Parágrafo segundo - o COMPROMISSÁRIO se obriga a notificar os proprietários dos imóveis residenciais mencionados no parágrafo anterior, sem prejuízo da imposição de multas ou outra sanção administrativa cabível, a fim de que adotem soluções individuais nas residências identificadas como poluidoras com esgoto doméstico, podendo ser fossas



secas, fossas secas ventiladas, fossas estanques ou absorventes, a depender do que se avalie como mais adequado para o local, a partir de análise de técnico habilitado, o que deverá ser submetido ao crivo do Município.

Parágrafo terceiro – o COMPROMISSÁRIO se obriga a remeter ao COMPROMITENTE a relação de todos os imóveis identificados nas condições do parágrafo segundo.

Parágrafo quarto – O COMPROMISSÁRIO se obriga a promover o levantamento dos imóveis e logradouros que mesmo abrangidos pelo SES, não promoveram as ligações intradomiciliares, diligenciando e exercendo seu poder de polícia, para que o façam, no prazo de 12 (doze) meses, devendo ainda destinar recursos para promover as ligações da população de baixa renda.

DA MULTA

CLÁUSULA SEXTA - Caso o COMPROMISSÁRIO descumpra quaisquer das obrigações assumidas nas cláusulas anteriores e seus parágrafos, desrespeitando os prazos estabelecidos, incorrerá em multa imediata de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), que se renovará a cada 30 (trinta) dias de atraso e até que seja devidamente cumprida a obrigação não adimplida.

Parágrafo primeiro – a multa supracitada é aplicável para cada obrigação descumprida, sendo, portanto, de natureza cumulativa de forma temporal (a cada 30 dias) e cumulativa entre as cláusulas inadimplidas.

Parágrafo segundo – a multa aplicada terá destinação definida pelo órgão do Ministério Público que a executar, conforme entendimento discricionário a ser tomado a partir da análise do contexto fático de melhor destinação da verba à época da execução, não sendo possível extrapolar as destinações já definidas no art. 5º, §1º e §2º da Resolução nº 179/2017 do CNMP.

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

CLÁUSULA SÉTIMA – os COMPROMISSÁRIOS se obrigam a prestar contas do andamento das medidas adotadas para cumprimento das cláusulas deste TAC, quando provocados, mediante relatório circunstanciado, a ser apresentado diretamente ao COMPROMITENTE.

30/07/2024

CLÁUSULA OITAVA - Independentemente da aplicação da multa prevista anteriormente, o descumprimento de qualquer das obrigações assumidas no presente instrumento, importará na imediata adoção das medidas judiciais cabíveis, tanto as de natureza cível como as de natureza criminal.

CLÁUSULA NONA – Não obstante este compromisso produza efeitos legais a partir de sua celebração e tenha eficácia de título executivo extrajudicial, na forma do art. 5º, § 6º, da Lei 7.347/85, e art. 784, IV, do Código de Processo Civil, o presente será submetido à devida homologação pelo Conselho Superior do Ministério Pùblico, ficando o **COMPROMISSÁRIO**, desde logo, ciente da determinação de arquivamento do Processo Administrativo para fins de homologação, ou não, deste TAC.

Concordando com o disposto em todas as cláusulas acima, subscrevem o presente termo, em 2 (duas) vias, após lido e achado conforme.

Feira de Santana, 27 de fevereiro de 2024.

ERNESTO CABRAL DE MEDEIROS
PROMOTOR DE JUSTIÇA

PEDRO ANDRÉ BRAZ SILVA DE SANTANA
PREFEITO MUNICIPAL

MUNICÍPIO DE CABACEIRAS DO PARAGUAÇU